DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 21650/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10987/2014
PROTOCOLO	: 1521806
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO/MS
JURISDICIONADO	: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 046/2010
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: CELSO ALVES DE PAIVA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS E REFORMAS EM GERAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 58.140,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE PNEUS E REFORMAS EM GERAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 046/2010 (peça 15), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 020/2010, estando sob análise à execução financeira, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO/MS,** CNPJ/MF nº 07.158.578/0001-10, como Contratante, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Getúlio Furtado Barbosa, CPF nº 365.365.801-25, e a empresa **CELSO ALVES DE PAIVA - ME,** CNPJ/MF nº 03.900.577/0001-48, neste ato representada pelo Sr. Celso Alves de Paiva, CPF nº 356.976.361-72, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, e artigos 120, III, "b", e 121, III, e IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição de pneus e reforma geral para atendimento da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Figueirão/MS, com o contrato no valor de R$ 58.140,00 (cinquenta e oito mil e cento e quarenta reais) e prazo de vigência tendo início na data de sua assinatura, vigorando até 31 de dezembro de 2010.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, por meio da Decisão Singular - DSG - G.ICN - 6659/2016 (peça 37) que julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 020/2010 e a formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 046/2010.

Em sua análise - ANA–2ICE–10481/2017 (peça 52), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 046/2010, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, IV, "b", do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 2ª PRC – 26721/2017 (peça 53), onde opinou regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do artigo 120, III, e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, e de outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando à mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o

processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa no exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 046/2010.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho, no valor de R$ 58.140,00, Anulação das Notas de Empenho, no valor de R$ -22.630,00, Ordens de Pagamento, no valor de R$ 35.510,00 e Notas Fiscais, no valor de R$ 35.510,00, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase contratual.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 58.140,00
Valor Contratual Final – R$ 58.140,00
Notas de Empenho - R$ 58.140,00
Anulação das Notas de Empenho – R$ -22.630,00
Saldo das Notas de Empenho – R$ 35.510,00
Ordens de Pagamento - R$ 35.510,00
Notas Fiscais - R$ 35.510,00

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época), ocasionando um lapso de ordem formal, mas que não

determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir de forma plena seu exame, assim, com a devida vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, e por consequência multa ao responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, o mesmo não foi intimado, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 046/2010, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO/MS,** CNPJ/MF nº 07.158.578/0001-10, como Contratante, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Getúlio Furtado Barbosa, CPF nº 365.365.801-25, e a empresa **CELSO ALVES DE PAIVA - ME,** CNPJ/MF nº 03.900.577/0001-48, neste ato representada pelo Sr. Celso Alves de Paiva, CPF nº 356.976.361-72, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos da atual fase contratual a esta Corte de Contas;

2 - Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a

prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Getúlio Furtado Barbosa, CPF nº 365.365.801-25, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator